

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1082573

Embargante: Ângelo Chequer
Procedência: Prefeitura Municipal de Viçosa
Procurador: Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **1015438**
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

Segunda Câmara
38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor Ângelo Chequer em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara em 22/08/19, pela rejeição das contas prestadas pelo embargante na condição de chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, referentes ao exercício de 2016, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis sob a fonte excesso de arrecadação e a abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis.

O embargante argumenta, em suma, que o parecer prévio não se pronunciou sobre todas as questões e que a abertura de crédito sem recursos disponíveis caracteriza impropriedade formal.

Os autos foram a mim distribuídos em conformidade com o art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Inicialmente, tem-se que os embargos declaratórios são cabíveis para a correção de obscuridade, omissão ou contradição em decisões deste Tribunal, conforme disposto no art. 106 da Lei Orgânica.

No presente caso, o embargante alega a existência de omissão no parecer prévio emitido, por não ter se pronunciado sobre todas as questões postas.

Avaliada abstratamente a alegação, tem-se que ela preenche o requisito normativo objetivo, eis que a omissão do julgado, assim considerada a não apreciação de todas as questões de fato e de

direito suscitadas nos autos, consiste em hipótese de impugnação da decisão por meio de embargos de declaração.

Isso, aliado à tempestividade do recurso, ao interesse recursal e à legitimidade do embargante, permite conhecer do recurso.

Mérito

Como visto, o embargante alega a existência de omissão no parecer prévio emitido, por não ter se pronunciado sobre todas as questões postas.

Sem embargo do juízo abstrato de admissibilidade, percebe-se a inexistência de referida omissão, senão vejamos.

Nos termos do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração direciona-se ao suprimento de “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

A omissão, portanto, consiste na ausência de apreciação dos pedidos e fundamentos suscitados durante o procedimento, bem como de questões de ordem pública no bojo da decisão proferida. Nessa mesma linha, discorre Daniel Assumpção Neves, *in verbis*:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.¹

Aplicando-se o conceito legal e doutrinário para fins de interposição de embargos de declaração à presente situação, é forçoso reconhecer que a peça recursal não logrou demonstrar a existência de omissão do parecer prévio emitido, limitando-se a transcrever o seu conteúdo e, em dois parágrafos, a afirmar que a irregularidade apontada é considerada irregularidade formal.

O parecer prévio, ao revés, apreciou concreta e pontualmente cada irregularidade reconhecida, bem como os argumentos da defesa, sendo possível vislumbrar a ausência de omissão nas seguintes passagens do provimento (fls. 132/134v dos autos nº 1.015.438):

1 - Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64.

[...]

Examinando os documentos apresentados pela defesa, nota-se coerência nas informações em relação à dotação orçamentária constante dos decretos citados e na Lei n. 2.535/16. Este fato conduz ao entendimento de que a referida norma foi utilizada para respaldar os créditos abertos tanto pelo Decreto n. 4.934/16, no valor de R\$56.863,99 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), como pelo Decreto n. 4.937/16, 180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), conforme os demonstrativos mencionados.

Todavia, de acordo com os termos da Lei n. 2.535/16 (fl. 20 e 59), a autorização concedida pelo art. 1º da referida lei se limitara somente ao valor de R\$56.863,99 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), e tivera por finalidade

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1703.

prover recursos para abertura de crédito especial, mediante superávit financeiro, destinados à consecução de projeto não contemplado na lei orçamentária, conforme descrição a seguir:

02.03.02 – Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados	
10.301.008.1.213 – Construção das Academias de Saúde	
449051 – Obras e Instalações	R\$56.863,99

Nota-se que o valor autorizado corresponde exatamente à importância constante do Decreto n. 4.934/16. Dessa forma, fica evidenciada a insuficiência de recursos na referida lei para albergar os créditos abertos pelo Decreto n. 4.937/16 no valor total aberto de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), uma vez que o total autorizado foi integralmente utilizado pelo Decreto n. 4.934/16, para a abertura do crédito especial do respectivo valor, de acordo com o detalhamento apresentado pela Unidade Técnica à fl. 03, que utilizou recursos de superávit financeiro para cobrir a dotação 02.02003002.10.301.0008.1213.4.4.90.51.253, conforme descrito no quadro 1.

Dessa forma resta desguarnecida a tese da defesa, razão pela qual julgo irregulares os créditos especiais abertos no valor R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), por falta de amparo legal e por contrariar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2 - Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), dos quais foram empenhados o total de R\$224.064,47 (duzentos e vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

[...]

Ademais, apesar de o defendente alegar que houve equívoco ao indicar a fonte de recursos como excesso de arrecadação com base na Lei n. 2.587/16, a Unidade Técnica verificou que “foram abertos créditos adicionais (Decretos n.s 5005, 5007 e 5023), todos tendo como origem de recursos o excesso de arrecadação, vinculados à tal lei”, pelo que concluiu que a mesma foi utilizada como base para a execução orçamentária, não sendo possível, portanto, considerar o equívoco alegado”. Além disso, a respeito dos valores transferidos do Programa Estadual de Transporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação (PNATE), a Unidade Técnica verificou, “conforme relatório anexo (fls. 123/123v) extraído do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que o valor transferido foi de R\$106.769,58 (cento e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que desse valor R\$97.306,00 (noventa e sete mil trezentos e seis reais) foram empenhados no exercício de 2016”. Diante do exposto, concluiu a Unidade Técnica que as alegações enviadas pelo defendente não foram suficientes para sanar as divergências apresentadas, pelo que ratificou a irregularidade apontada no exame inicial.

Com efeito, a defesa não trouxe aos autos elementos de cognição suficientes para afastar a falha apontada, uma vez que inexistente correlação lógica entre o equívoco alegado e a irregularidade apontada, tal como salientou a Unidade Técnica. Consequentemente, a defesa não demonstrou a ocorrência de excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos nas Fontes 122 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação, 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social e 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, que somaram R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado às fls. 04v/05v e 118v/119.

[...]

3 - Abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.164.349,25 (três milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64

[...]

A Unidade Técnica salientou o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64, segundo o qual "entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas". Considerando que a defesa argumentou a ocorrência de vários lançamentos equivocados, o Órgão Técnico ressaltou a impossibilidade de apurar no SICOM, nos termos do dispositivo mencionado, o superávit financeiro por fontes, apenas com base nos saldos bancários informados pela defesa. Por essa razão, manteve a irregularidade (fl. 122).

Com efeito, as alegações e documentos apresentados pela defesa são insuficientes para afastar a impropriedade apontada, pois, apesar de o responsável alegar a ocorrência de falha no lançamento contábil em relação às Fontes 212, 217, 229, 248, 249, 253, 255 e 256, deixou de trazer ao processo elementos informativos que corroborem seus argumentos, conforme observou a Unidade Técnica, motivo pelo qual julgo irregulares os créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis, por contrariar o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Observa-se do texto do parecer prévio, portanto, que toda a matéria posta e todos os argumentos de defesa foram apreciados amíúde.

O que pretende o embargante, em verdade, é a reapreciação dos fatos, a fim de dar nova interpretação jurídica a eles. Ocorre, porém, que o reexame de mérito transborda as estritas hipóteses discutíveis via dos embargos de declaração, que se prestam tão somente à integração da decisão deficiente.

Uma vez que os argumentos utilizados pelo embargante na peça recursal foram apreciados pelo parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1.015.438, resta descaracterizada a omissão para fins de provimento de embargos de declaração.

Não foi tampouco aventada a existência de contradição, obscuridade ou erro material, o que inviabiliza o provimento do recurso, haja vista que, ainda que tenha sido invocada a omissão em tese, ela não se caracterizou *in concreto*.

Acerca da impropriedade da interposição de embargos de declaração quando ausente o fundamento vinculado à omissão, à contradição, à obscuridade ou ao erro material, é uníssona a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, que aqui exemplificamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, "A", 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acasos surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.²

Segundos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Ausência de omissão e contradição. Inexistência de hipótese autorizadora dos segundos embargos (RISTF, art. 337). Não conhecimento dos embargos.

1. O acórdão ora embargado não incorreu na alegada omissão, tendo a turma decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. 2. Não há que se falar contradição do acórdão, já que essa deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Embora sejam admissíveis segundos embargos declaratórios, para tanto, seria necessária a presença no acórdão questionado de algum vício dentre aqueles elencados no art. 337 do Regimento Interno da Corte, o que não existiu na espécie. 4. Segundos embargos dos quais não se conhece.³

Considerando que as alegações do embargante visam rediscutir questões de fato e de direito que extrapolam os estreitos limites da via processual eleita, não se verifica a existência concreta de omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Por essa razão, entendo não ser o caso de provimento dos presentes embargos, devendo, outrossim, ser o embargante alertado do disposto no art. 107 da Lei Orgânica, isto é, da possibilidade de aplicação de multa pela oposição de embargos meramente protelatórios.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Ângelo Chequer em face do parecer prévio emitido pela rejeição das suas contas, prestadas na condição de chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, referentes ao exercício de 2016

Intime-se o embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, do recurso,

² Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.071.681 AgR-ED-ED/PI. Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 25/05/18.

³ Supremo Tribunal Federal. AI nº 788.612 AgR-ED-ED/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 16/12/14.

considerando que preenche o requisito normativo objetivo aliado à tempestividade, ao interesse recursal e à legitimidade do embargante; **II)** negar provimento, no mérito, aos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Ângelo Chequer em face do parecer prévio emitido pela rejeição das suas contas, prestadas na condição de chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, referentes ao exercício de 2016; **III)** determinar a intimação do embargante do teor desta decisão; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Adonias Monteiro. Declarada a suspensão do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/kl/jc

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**